



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°229/2022

47ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 NOVEMBRO DE 2022.

PROCESSO DE RECURSO 1/4101/2019 A.I.: 1/201912243

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J ARY TECIDOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL.

1. Contribuinte deixou de recolher ICMS Normal de obrigação direta ao não efetuar destaque/débito do ICMS devido em algumas operações de vendas registradas nos equipamentos E.C.F autorizados
2. Auto de infração lavrado por violação aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com lançamento do ICMS devido e aplicação de multa de 100% prevista no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.
3. Produtos sujeitos a substituição tributária nos termos do Decreto 28.443/2006, conforme Parecer nº 26/2014 da CATRI.
4. Julgamento de primeira instância de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.
5. Reexame necessário negado provimento, à unanimidade, mantendo o julgamento de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ICMS NORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

Contribuinte deixou de recolher ICMS Normal de obrigação direta ao não efetuar destaque/débito do ICMS devido em algumas operações de vendas registradas nos equipamentos E.C.F autorizados, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares.

Apontaram-se como violados os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com lançamento do ICMS NORMAL devido e aplicação de multa de 100% prevista no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.

Em sua defesa, o contribuinte defendeu-se arguindo em síntese que:

- Ao contrário do consignado nas informações complementares, os produtos indicados na fiscalização não se submetem ao regime de tributação normal, mas sim de substituição tributária.
- Que sua conduta está de acordo com o Decreto nº 28.433/2006;
- Que os produtos indicados na IN 34/2011 estão identificados na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), enquanto os produtos autuados são identificados pela sua NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul);
- Que todos os produtos autuados estão classificados nas NCMs 54; 56 e 58, que conforme Parecer nº 26/2014 da CATRI, estão submetidas ao regime de ST previsto no Decreto 28.443/2006.
- Houve erro na metodologia.

A Julgadora Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento nos seguintes termos: (fls.90/94):

“O tratamento tributário dado pelo autuado estava de acordo com o entendimento do Fisco manifestado através dos Pareceres nº 26/2014 e nº 66/2017, e das cobranças realizadas nos Postos Fiscais quando da entrada de produtos com a mesma classificação na NCM”.

A decisão submeteu-se ao reexame necessário, tendo o contribuinte apresentado contrarrazões, reforçando a necessidade de sua manutenção.

A assessoria processual tributária, registrando que que a conduta do contribuinte está de acordo com as orientações da SEFAZ e do Decreto nº 28.433/2006, opina pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conhece-se do reexame necessário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a controvérsia envolve matéria simples, concernente a aferir o regime de ICMS a que se submetem as operações fiscalizadas.

Enquanto o Agente Fiscal autuou o contribuinte por deixar de recolher o ICMS Normal nas operações envolvendo produtos identificados nas NCMs 54; 56 e 58, por pretensamente não estarem no rol da IN 34/2011, o contribuinte defende-se sob o argumento de que tais operações submetem-se ao regime de substituição tributária e, conseqüentemente, não incide sobre elas o ICMS Normal apontado no auto de infração.

Restou evidente, pelo que constou nos fundamentos da decisão de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária, que todos os produtos autuados estão classificados nas NCMs 54; 56 e 58, e que, conforme inclusive o Parecer nº 26/2014 da CATRI, estão submetidas ao regime de ST previsto no Decreto 28.443/2006.

Logo, inexistente a materialidade da infração, pelo que correta a decisão de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, mantendo-se, negando-se conseqüentemente provimento ao reexame necessário.

É o voto.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4101/2019 A.I.: 1/201912243- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: J ARY TECIDOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, dar provimento para por unanimidade de votos, manter a decisão exarada no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em com os fundamentos do julgamento singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Lucas Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator